



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002070-70.2012.815.0391**

**Origem** : Comarca de Teixeira  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Município de Teixeira  
**Advogado** : Luiz Gustavo de Sousa Marques  
**Apelado** : Espedito Silveira de Oliveira  
**Advogado** : Felisberto de Souto Xavier

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.**

Existe aceitação da decisão prolatada pelo Juízo *a quo*, quando a parte vencida deixa de interpor recurso apelatório independente nem recorre adesivamente, impedindo este órgão judicial modificar a sentença hostilizada em decorrência de questionamento veiculado tão somente nas contrarrazões do recurso.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. RECEBIMENTO INFERIOR AO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2009. DEVIDO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL PROPORCIONAL. DIREITO DE TODO TRABALHADOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade.

Em ação de cobrança envolvendo verbas trabalhistas, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC)

### **Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 87/90, prolatada pelo Juízo da Comarca de Teixeira que, nos autos da ação de cobrança, proposta por **Espedito Silveira de Oliveira**, em face do Município daquela comarca, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“(…) JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE os pedidos aduzidos na presente ação, e condeno o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA a pagar ao autor ESPEDITO SILVEIRA DE OLIVEIRA:

1 – as diferenças salariais dos meses de setembro de 2009 a outubro de 2010 (R\$ 200,00 por mês), incluindo o décimo terceiro de 2010 e as férias respectivas. Desse montante, descontados a contribuição do INSS (11%) e o IRRF (7,5%), tem-se um valor líquido de R\$ 2.825,33 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), devidamente corrigidos, desde a data do atraso até a data do efetivo pagamento; e,

2 – as férias proporcionais do período de 2012 (janeiro a junho), cujo valor líquido (após descontos previdenciários e de IRRF) é de R\$ 1.086,66 (um mil, oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, desde a data do atraso até a data do efetivo pagamento, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fins no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.” (sic)

Nas razões recursais, às fls.91/96, o apelante assegura que *“todos os débitos já foram adimplidos, para tanto, basta cotejar a exordial, os documentos de fls. 73/84, dos autos, com a referida sentença, em especial a fl. 74.”* (sic)

Aduz ainda que *“em nenhum momento o recorrente postulou ou aquiesceu com o julgamento antecipado da lide, como disposto em fl. 88.”* (sic)

Por fim, pede pela improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 97/105, requerendo a antecipação da tutela e majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

A Procuradoria de Justiça, através do Dr. **Francisco Paula Ferreira Lavor**, não se manifestou quanto ao mérito, fls. 115/118.

**É o relatório.**

**DECIDO**

**1 – Juízo de admissibilidade do pedido formulado nas contrarrazões**

Inicialmente, não conheço dos pleitos formulados nas contrarrazões (1) *antecipação de tutela* e 2) *majoração de honorários advocatícios*), tendo em vista que foram questionados por via inadequada.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE IMÓVEL. ASSUNÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE QUITAR O CONTRATO DE FINANCIAMENTO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CLÁUSULA EXPRESSA. DESCUMPRIMENTO. BOA FÉ OBJETIVA. RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM MANTIDO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) **Contrarrazões. Pedido de majoração do quantum indenizatório. Impossibilidade de formulação de pedidos em sede de resposta ao recurso. Considerando-se que as contrarrazões têm natureza de defesa, inadmissível o exame dos pedidos postulado pelo recorrido.** (TJPR; ApCiv 1105010-9; Londrina; Décima Segunda Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Rosana Amara Girardi Fachin; DJPR 25/04/2014; Pág. 174) (Sem

grifos no original)

Em face do exposto, **não conheço de parcela das contrarrazões em relação ao pedido de majoração do quantum indenizatório e da antecipação de tutela.**

## **2 - Mérito**

Contam os autos que o recorrido (Espedito Silveira de Oliveira) foi nomeado Secretário de Comunicação do Município de Teixeira, permanecendo no cargo entre 02 de janeiro de 2009 a 29 de junho de 2012.

O apelado afirmou que trabalhou a metade do ano de 2012, perfazendo meio período aquisitivo de férias e 13º salário, totalizando R\$ 1.902,17 (um mil novecentos e dois reais e dezessete centavos) já com os descontos do INSS e IRRF.

Sustentou que no período de setembro de 2009 a outubro de 2010, recebeu subsídio de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), quando era pra ter sido R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme Lei Complementar Municipal nº 002/2009 (fl. 32).

Aduziu ainda que, por ter recebido subsídio menor no período, o 13º salário de 2010 e as férias respectivas não foram pagas corretamente, deixando de receber no período a quantia de R\$ 2.825,33 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).

O juízo julgou parcialmente procedente a ação, condenando o Município de Teixeira ao pagamento: **1** - das diferenças salariais dos meses de setembro de 2009 a outubro de 2010 (R\$ 200,00 por mês), incluindo o décimo terceiro de 2010 e as férias respectivas, totalizando R\$ 2.825,33 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos); mais **2** – as férias proporcionais do período de 2012 (janeiro a junho), cujo valor líquido é de R\$ 1.086,66 (hum mil, oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Com efeito, analisando que o Juízo de 1º grau acolheu parte do pedido autoral e havendo recurso voluntário apenas da edilidade, passo a analisar os pontos de insurgência da Fazenda Pública, quais sejam: diferenças salariais, 13º salários, férias e terços constitucionais proporcionais do período trabalhado.

Pois bem.

Razão não assiste ao apelante.

Está comprovado nos autos que o autor trabalhou para o município no período de 02 de janeiro de 2009 a 29 de junho de 2012 (fls. 12/13).

Por se tratar de relação de trabalho, cabe a edilidade, por força do art. 333, Inciso II do CPC, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelos servidores.

O processualista **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, *in verbis*:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*).” (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, Revista dos Tribunais, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724

Como pode ser observado na documentação acostada às fls. 73/84, a edilidade comprovou apenas o pagamento proporcional (6/12 anos) do 13º salário do ano de 2012, remanescendo as férias proporcionais do mesmo período, cujo valor líquido é de R\$ 1.086,66 (hum mil, oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

No tocante as diferenças salariais, agiu com zelo o magistrado *a quo* ao condenar o apelante, tendo em vista que a Lei Complementar Municipal nº 002/2009 (fl. 32), mostra de forma clara que o subsídio do Cargo de Secretário do Município é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diferente do percebido pelo recorrido entre setembro de 2009 a outubro de 2010 no importe de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)

Nessa ordem, o 13º salário de 2010 e as férias respectivas também devem ser corrigidas, porquanto foram pagas com base no salário de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), devendo o apelado ser ressarcido dessa

diferença.

Nesta ordem de ideias, as verbas fixadas na sentença de primeiro grau (*diferenças salariais dos meses de setembro de 2009 a outubro de 2010 (R\$ 200,00 por mês), incluindo o décimo terceiro de 2010 e as férias respectivas, totalizando R\$ 2.825,33 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos); mais 2 – férias proporcionais do período de 2012 (janeiro a junho), cujo valor líquido é de R\$ 1.086,66 (hum mil, oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos)*) são realmente devidas ao servidor, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente municipal, por não ter este trazido aos autos prova suficientes e contrárias aos argumentos acima tangidos.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC, por ser manifestamente improcedente.

**Publique-se e Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27 de janeiro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**